



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 12719.720377/2015-66  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3302-000.677 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**  
**Data** 01 de fevereiro de 2018  
**Assunto** Solicitação de diligência  
**Recorrente** MÁRIO BRANCO PERES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, vencidos os Conselheiros Paulo G. Déroulède, Maria do Socorro F. Aguiar e Jorge L. Abud. Designado o Conselheiro Walker Araújo para redigir o voto vencedor.

(assinado digitalmente)

Paulo Guilherme Déroulède - Relator e Presidente.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo - Redator designado.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Paulo Guilherme Déroulède (presidente da turma), José Fernandes do Nascimento, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Jorge L. Abud, Sarah Maria Linhares de Araújo e Walker Araújo, José Renato Pereira de Deus e Diego Weis Júnior.

**Relatório**

Trata o presente de Auto de Infração por desacato à autoridade aduaneira, com fundamento no art. 728, III, "a" do decreto nº 6.759/2009.

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

*"Na descrição dos fatos do Auto de Infração consta que o desacato ocorreu no Aeroporto Internacional Hercílio Luz (Florianópolis-SC), por ocasião da inspeção aduaneira dos bens trazidos pelos passageiros e tripulantes de voo privado proveniente do Uruguai (Punta del Este),*

*no qual vinham como passageiros o Sr. Mário Branco Peres, a esposa dele, Sra. Maria Lúcia Brunaldi Branco Peres, a filha do casal, Sra. Janáina Branco Peres Domingos, e a filha desta última, de quatro anos de idade; e como tripulantes os Srs. José Carlos Petean e Sr. Bruno Costa Matheus Peixoto;*

*De acordo com o relatado, houve um incidente na referida inspeção, realizada com base nas disposições contidas na Instrução Normativa (IN) RFB nº 1.059/2010. A bagagem dos tripulantes e parte da bagagem dos passageiros não foram apresentadas à fiscalização quando solicitado, sendo que esta última foi localizada oculta, no interior da aeronave, quando da vistoria ali realizada.*

*A autoridade lançadora relatou que, questionados sobre o porquê de não terem apresentado suas bagagens, os tripulantes responderam que o proprietário da aeronave, Sr. Mário Branco Peres, os teria instruído a não o fazerem, sob a alegação de que não queria perder muito tempo com formalidades em Florianópolis, e que justificativa semelhante foi apresentada pelo Sr. Renato Camargo dos Santos, representante da empresa responsável pelo agenciamento e assessoria a voos privados no aeroporto e que também acompanhou a vistoria, ao ser perguntado sobre o motivo de os volumes encontrados na parte traseira do avião não terem sido apresentados à fiscalização quando solicitado. Informou a referida autoridade que, ato contínuo, foi solicitado ao Sr. Renato que retirasse as bagagens e as levasse ao Terminal de Desembarque, para serem abertas e conferidas na presença de seus proprietários.*

*Prossegue o auditor-fiscal relatando que, ao retornar ao Terminal de Desembarque, constatou que os passageiros continuavam na lanchonete do Aeroporto. Como já passava das 13:00 h, e havia compromissos pré-agendados no Terminal de Carga, optou por resolver logo esses compromissos. Ele informou que, por volta das 13:25 h, recebeu ligação do Sr. Renato perguntando se iria demorar a retornar ao Terminal de Passageiros, tendo ele respondido que tão logo terminasse suas atividades ali voltaria para finalizar a conferência dos bens, e que:*

*Nesse momento, a ligação passou abruptamente ao Sr. Mário Branco Peres, que disse que eu o estava atrasando sem motivo e que eu deveria imediatamente liberá-lo, pois ele estava com a família e tinha compromissos. Argumentei que eu era somente um para desempenhar todas as atividades pertinentes à Receita Federal no aeroporto, e que se todos os volumes de bagagem tivessem sido retirados da aeronave para inspeção, conforme o exigido, o voo provavelmente já estaria liberado para seguir viagem. Ele então perguntou-me quem eu pensava que era para reter sua bagagem, ao que o lembrei de que eu, na qualidade de autoridade aduaneira, estava investido do poder e do dever de proceder ao controle da bagagem de viajantes, executando, se fosse o caso, a retenção ou mesmo a apreensão de mercadorias. Nesse ponto o Sr. Mário passou a questionar, de forma desrespeitosa e até mesmo chula, minha autoridade. Optei então por encerrar a conversa, retrucando que quanto mais tempo ele me atrasasse, mais eu demoraria para terminar meu trabalho no Terminal de Carga e retornar ao Terminal de Passageiros.*

*Por volta das 13h40 retornei ao Terminal de Passageiros, a fim de concluir a conferência das bagagens. Antes, porém, tendo em vista a maneira e o tom desrespeitoso com que fora tratado ao telefone pelo Sr. Mário, decidi solicitar o apoio de um agente da Polícia Federal, Sr. Fernando Vicente de Azevedo [...] para testemunhar e garantir maior segurança ao desempenho das atividades.*

*Segundo a autoridade lançadora, a inspeção da referida bagagem foi realizada na presença, também, do agente administrativo Domingos Manoel Vellozo, do interveniente aduaneiro Renato Camargo dos Santos e de todos os tripulantes e passageiros da referida aeronave, tendo sido previamente alertado que:*

*[...] uma vez tendo sido constatada a ocultação de tais volumes no interior da aeronave, não sendo atendida a exigência da Receita Federal de retirá-los do veículo, qualquer mercadoria encontrada passível de tributação, por sua natureza, quantidade ou valor, seria objeto de retenção para fins de aplicação da pena de perdimento, por ter-se configurado a infração de dano ao erário.*

*De acordo com o relato fiscal, a verificação da bagagem transcorreu de forma anormalmente tensa e constrangedora, em virtude do comportamento inadequado e desrespeitoso tanto do Sr. Mário quanto de sua esposa durante toda a vistoria, visivelmente incomodados com um procedimento regular de fiscalização, previsto e amparado pela legislação aduaneira, ao qual todos os viajantes provenientes do exterior estão sujeitos e devem submeter-se.*

*Tal comportamento configurou-se, por vezes, no desacato à autoridade da qual me encontrava investido, uma vez que, particularmente o Sr. Mário Branco Peres, por repetidas vezes, desqualificou com singular ironia e sarcasmo, minha autoridade e atribuições como agente público, procurando visivelmente submeter-me a constrangimento. Reiterados comentários de que eu desconhecia os atos que praticava, os quais decorreriam de vingança (!!!), de que, na condição de servidor público, eu estava ali para servi-lo (!!!), além da corriqueira afirmação de menosprezo de que ele pagava meu salário, e ainda insinuações de motivações políticas para meus atos, como a de eu que era representante do “Brasil do Lula e da Dilma”, que penalizava aqueles que trabalham pelo país. [...] A todo e qualquer comentário desrespeitoso e intimidatório respondi de forma a resguardar minha autoridade, mas sempre com urbanidade e de forma respeitosa [...] Adverti-o, enfim de que seu comportamento configurava, aos olhos de todos os presentes, flagrante desacato à autoridade aduaneira, nos termos do previsto no art. 728, inciso III-a, do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, sujeita a multa e, se reiterado, ao uso da força policial, tendo em vista sua previsão no Código Penal. Em certo momento, houve a necessidade de intervenção do agente da Polícia Federal, que alertou o Sr. Mário a manter-se dentro dos limites da civilidade, não só em respeito aos agentes públicos, mas à sua própria família, pois seu comportamento estar-se-ia realmente configurando como desacato à autoridade, encaminhando a situação para um desfecho não desejado por nenhum dos presentes. De minha parte, mesmo constrangido e sentindo afrontada minha autoridade, optei por não dar voz de prisão ao Sr. Mário pelo desacato à autoridade*

*aduaneira, tipificado como crime conforme o previsto no art. 331 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal Brasileiro), punível com a penalidade de detenção de seis meses a um ano, para não agravar a situação num momento já conturbado e principalmente em respeito à filha e à neta do casal, também visivelmente constrangidas e abaladas com os acontecimentos, notadamente a criança.*

*Consta na descrição dos fatos que foram encontradas algumas unidades de cremes de beleza e outros itens de perfumaria e cosmética, todos novos, tendo a Sra. Maria Lúcia se identificado como proprietária desses bens, e informado tê-los comprado na loja franca do aeroporto de saída do Uruguai.*

*A autoridade lançadora informou que:*

*Solicitei a nota fiscal referente à compra dos bens e o Sr. Mário respondeu que não havia nota. À minha observação de que então eu teria de valorar tais bens, pesquisando seu preço, a Sra. Maria Lúcia apresentou a nota fiscal solicitada. Analisei-a, comparando-a com as mercadorias encontradas e deixei-a sobre o balcão, ocasião em que a Sra. Maria Lúcia a pegou e rasgou, e em seguida o Sr. Mário amassou as duas metades do documento. Alerttei-os de que sua atitude conduziria à necessidade do uso da força policial, intimando-o a devolver a nota fiscal, o que ele fez visivelmente contrariado. A nota fiscal foi reconstituída, colando-se as partes rasgadas, e então observou-se que as mercadorias adquiridas na loja franca do aeroporto de saída em Punta del Este que se encontravam no volume oculto no interior da aeronave perfaziam um total de US\$ 2.108 (dois mil cento e oito dólares americanos).*

*Na sequência o auditor-fiscal responsável pela vistoria informou que as mencionadas mercadorias foram apreendidas, por não terem sido apresentadas à fiscalização quando solicitado, permanecendo ocultas no interior do veículo transportador, e lavrado auto de infração propondo a aplicação da pena de perdimento delas (processo 12719.720376/2015-11).*

*Em seguida a autoridade atuante transcreveu a definição de desacato constante no Dicionário Houaiss da Língua Portuguesa e concluiu:*

*Assim, ante o exposto, lavra-se o presente auto, com a proposição de aplicação da multa prevista no art. 728, inciso III-a, do Decreto n.º 6.759, de 5 de fevereiro de 2009, por ter-se claramente configurada a conduta tipificada como desacato à autoridade aduaneira, praticada pelo Sr. Mário Branco Peres, na presença de testemunhas idôneas e identificadas no presente relato dos fatos. A correspondente Representação Fiscal para Fins Penais, destinada ao Ministério Público Federal, uma vez configurado o crime previsto no art. 331 do Código Penal, será lavrado na mesma data. " Em impugnação, a recorrente alegou:*

I. A Insubsistência da autuação por erro na fundamentação legal;

II. Incompatibilidade da tipificação do crime de desacato com o sistema democrático;

III. Ausência de motivo para a retenção das mercadorias procedida;

IV. Nulidade da autuação devido a vício na motivação;

V. Inocorrência do desacato;

Ao final requereu, preliminarmente, a nulidade do lançamento e, no mérito, sua insubsistência. Foi elaborada por parte do recorrente representação para a Corregedoria da RFB, formalizada no processo nº 18186.726693/2015-93.

A Sétima Turma da DRJ em Fortaleza proferiu o Acórdão nº 08-35.478, julgando a impugnação improcedente, nos termos da ementa que abaixo transcreve-se:

*ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA Data do fato gerador: 22/06/2015 DESRESPEITO À HONRA FUNCIONAL DE SERVIDOR PÚBLICO. DESACATO. MULTA.*

*A sequência de atos e palavras que demonstrem claramente a intenção de desrespeitar, menosprezar, humilhar servidor público no exercício de suas atribuições legais configura a infração administrativa de desacato, que é punível com multa específica.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido Inconformada, a recorrente interpôs recurso voluntário, alegando:*

I. A nulidade da autuação por erro no enquadramento legal do artigo 43 da Lei nº 9.430/1996 e no artigo 728 do Decreto nº 7.759/2009, que teria sido revogado pelo Decreto nº 8.010/2013;

II. No mérito, que não houve desacato, mas manifestação de crítica ou discordância, que o mero apelo compõe o princípio de liberdade de expressão, amparado pela Comissão Interamericana de Direitos Humanos, que não houve dolo em macular a honra ou a imagem profissional do Auditor-Fiscal, que houve, no mais aceitável possível exaltação de ambas as partes, que o Auditor teve uma postura ameaçadora e inescrupulosa e que houve abuso de autoridade por infringência ao Código de Conduta dos Agentes Públicos (Portaria RFB nº 773/2013), ao Estatuto do Servidor Público Federal -Lei nº 8.112/1990 e ao Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo - Decreto nº 1171/1994.

Ao final, reiterou o pedido de nulidade do Auto de Infração, a nulidade do Acórdão da DRJ e o cancelamento da multa imposta.

Posteriormente, às e-fls. 186 em diante, requereu a juntada do Acórdão do Resp nº 1.640.084/SP, no qual a turma do STJ descriminalizou a conduta tipificada como crime de desacato por entender incompatível com o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, do qual o Brasil é signatário, bem como cópia da decisão liminar em favor do recorrente nos autos do Habeas Corpus Preventivo nº 5000609-81.2017.4.04.7200.

Na forma regimental, o processo foi distribuído a este relator.

É o relatório.

**Voto Vencedor**

Conselheiro Walker Araujo, redator designado.

Com o devido respeito aos argumentos do ilustre relator, divirjo de seu entendimento quanto à solução a ser dada no presente caso, pelos motivos a seguir:

Trata-se de Auto de Infração para cobrança de multa de R\$.10.000,00, prevista no artigo 728, do Decreto nº 6.758/2009, em razão do desacato à autoridade aduaneira. Às fls. 04-12 consta a descrição dos fatos e o enquadramento legal que ensejaram a aplicação da multa em comento.

A Recorrente, por sua vez, nega a autoria do crime de desacato e, em síntese apartada, afirma que o fiscal agiu com abuso de autoridade ou excesso de poder. Há representação apresentada na Corregedoria da Secretaria da Receita Federal do Brasil em desfavor do auditor fiscal.

Porém, no entendimento deste Redator, o conjunto probatório constante nos autos, ao contrário do que restou decidido pelo i. Relator, não permite concluir sobre a autoria e materialidade do crime.

Isto porque, a comprovação do delito de desacato, depende não só do depoimento das partes envolvidas (acusação e defesa), mas do depoimento de outras pessoas que presenciaram os fatos e, de certa forma podem contribuir para solução do litígio.

Neste ponto, registre-se que diversas pessoas presenciaram os fatos que deram ensejo à acusação do delito de desacato (vide descrição dos fatos fls.04-12) e, que segundo a Recorrente, tais pessoas já prestaram depoimento no Inquérito Policial (número não informado nos autos) instaurado para apuração do referido crime.

Assim, é necessário que a autoridade fiscal intime o Recorrente e/ou o Ministério Público Federal para que traga aos autos, cópia do Inquérito Policial instaurado para apuração do crime de desacato em desfavor do Sr. Mário Branco Peres.

(assinado digitalmente)

Walker Araujo